



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	

270

Processo n° 13.216-000.146/90-65

Sessão de 30 de abril de 1993 ACORDÃO N° 202-05.755
Recurso nos 90.002
Recorrentes COIMBRA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida DRF EM SANTAREM - PA

PRAZOS - PEREMPTO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMBRA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.216-000.146/90-65

Recurso nos 90.002

Acórdão nos 202-05.755

Recorrente COIMBRA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

R E L A T O R I O

COIMBRA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A, através da notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no valor de Cr\$ 25.579,12, referente ao imóvel "Santo Antônio Segundo", cadastrado sob o no 0240580067779, com Área total de 1.644 ha.

Impugnando o feito a fl. 01, a Recorrente alegou haver entregue a referida Área ao INCRA, em dação de pagamento, para cobrir débitos existentes.

As fls. 10, o Procurador-Assistente do INCRA informou que requerimento de dação em pagamento foi indeferido por desistência da requerente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.766/80.

Na Informação Técnica de fls. 11, o INCRA esclareceu que a interessada se encontra em débito com o ITR desde 1981, estando ajuizados os débitos referentes aos exercícios de 1981 a 1985.

Em Decisão de fls. 13/14, a Autoridade de Primeira Instância, em face do indeferimento da proposta de dação em pagamento da Área em questão, julgou procedente a Notificação de fls. 02.

Devidamente cientificada da decisão em 07/03/92 (AR de fls. 15) a Empresa ingressou, em 13/04/92, com o Recurso de fls. 16/18, onde esclarece, em síntese, que:

a) em 16/11/90, apresentou ação de dação em pagamento dos débitos vencidos e vincendos, relativos ao ITR de imóveis de sua propriedade;

b) o referido procedimento foi protocolado junto ao INCRA, na cidade de Manaus-AM;

c) no dia 22/12/90, recebeu correspondência do INCRA, solicitando a apresentação de documentos para andamento do processo de dação em pagamento;

d) dentro do prazo legal, enviou a documentação exigida;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.216-000.146/90-65

Acórdão nº: 202-05.755

272

e) no dia 19/08/91, recebeu o ofício no qual o Superintendente do INCRA no Amazonas informa do indeferimento da ação proposta;

f) o patrono da Recorrente dirigiu-se à Procuradoria do INCRA em Manaus, constatando que lá se encontrava toda a documentação;

g) requereu, de imediato, a expedição de certidão de que o processo de dívida em pagamento ainda não havia sido julgado (cópia às fls. 31).

Por fim, requer a interessada que a Receita Federal aguarde a conclusão do processo de dívida em pagamento para, só então, promover a cobrança deste débito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.216-000.146/90-65
Acórdão nº: 202-05.755

273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a Empresa tomou ciência da Decisão Singular em 07/03/92 (AR de fls. 15) e só apresentou o recurso no dia 13/04/92, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS